



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº ____/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Pariquera Açu na forma e condições que especifica.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo **instituir o Conselho Municipal de Esportes**, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, destinado a formular, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte no município.

O texto apresentado prevê a composição do Conselho, suas atribuições e a forma de escolha dos representantes da sociedade civil e do poder público.

2. Na justificativa, o autor expõe as razões da proposta, nos seguintes termos:

“(…) A criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer se justifica pela necessidade de fortalecer e ampliar as políticas públicas voltadas à promoção da atividade física, da prática esportiva e do lazer como direitos sociais fundamentais. O esporte e o lazer desempenham papel estratégico no desenvolvimento humano, social e econômico do município, sendo ferramentas importantes de inclusão, saúde, educação e prevenção à violência.”

3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.



5. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra amparo na Constituição Federal, que em seu art. 217 estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

A iniciativa legislativa é compatível com a competência municipal prevista no art. 30, inciso I e II, da Constituição, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a criação de conselho de caráter consultivo e deliberativo, sem implicar diretamente em aumento de despesa obrigatória ou criação de cargos efetivos, pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, desde que respeitada a organização administrativa prevista na Lei Orgânica Municipal.

6. JURIDICIDADE E MÉRITO

A proposta é juridicamente adequada, pois:

- Observa os princípios da legalidade, publicidade e participação popular;
- Está em consonância com a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que prevê a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas de esporte;
- Harmoniza-se com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que reforça a gestão democrática por meio de conselhos municipais;
- Não contraria normas federais ou estaduais vigentes.

O projeto é meritório, pois fortalece a política pública de esporte e amplia os mecanismos de participação social. Contudo, alguns pontos merecem ajustes, através das **EMENDAS MODIFICATIVAS** abaixo sugeridas, para maior clareza e efetividade:

“Art. 1 Fica instituído o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Pariqueira-Açu, órgão local para conjunção de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado a Secretaria Esporte de Lazer, que visa a atuação em todas as atividades voltadas às áreas de esportes e recreação, buscando o aprimoramento, o incentivo, a divulgação, a promoção e o desenvolvimento dessas atividades.”



 ELSEVIER *ScienceDirect*[®] www.elsevier.com/locate/jmb